



<i>PARECER N° 025/2014 - MPC/RR</i>	
PROCESSO N°.	Ror 2011.22.001-00-2 (Processo n° 1044/2011)
ASSUNTO	Recurso Ordinário
ÓRGÃO	Fundação de Cultura, Esporte e Turismo de Mucajaí
RESPONSÁVEL	Sra. Maria de Fátima Garcia Gurgel Nogueira e
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. MÉRITO – PRECLUSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA – PELO IMPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria de Fátima Garcia Gurgel Nogueira**, visando reformar o Acórdão n° 0073/2011-TCERR-2ª Câmara.

O Conselheiro-Presidente através do Exame de Admissibilidade de fls. 322/324 considerou admissível o Recurso Ordinário.

A Consultoria Técnica do Relator procedeu a apreciação do Recurso.

Por derradeiro, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão, o qual julgou Irregular sua Prestação de Contas enquanto esteve à frente da Fundação de Cultura, Esporte e Turismo de Mucajaí exercício de 2006, anexando documentos no intuito de alterar o julgamento já proferido pela Corte de Contas.



Por oportuno, há de ser enfrentada a questão atinente a possibilidade de juntada de documentos após o fim da instrução probatória, mais precisamente, na fase recursal.

É importante ressaltar que, ante a omissão existente, tanto na LOTCE/RR quanto no RITCE/RR, em relação à questão ora posta, faz-se mister utilizarmos as regras estabelecidas na legislação processual brasileira.

O Código de Processo Civil regula a questão atinente ao momento permitido para a produção de prova documental em seus artigos 396 e 397, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”

Os professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, ao analisarem citadas normas lecionam que:

“... Em regra, a produção da prova documental tem momento próprio, concomitante com a apresentação, pelas partes, da petição inicial e da resposta (art. 396 do CPC). Eventualmente, para a comprovação de fato novo, pode-se apresentar documentos ulteriormente (art. 397, CPC). Aqui, seja em função de alguns incidente criado no curso do processo – que exige o encaminhamento da discussão para temas não contemplados inicialmente no conteúdo da demanda (como por exemplo, o impedimento ou a suspeição do juízo, a reconvenção etc.) -, seja porque fato novo ocorreu quanto ao mérito da ação inicialmente exposta, será necessário trazer documento novo, capaz de demonstrar ao magistrado sua efetiva ocorrência, caso em que se admite a produção de prova documental após o momento inicialmente adequado. ...”.
(in Curso de Processo Civil, 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Ed. RT, 2008, pp. 364)

Pois bem, no caso em análise é flagrante que não estamos diante de fato novo o que, conseqüentemente, não permite a juntada de documento novo.

Ora, os documentos juntados pela Recorrente não podem ser considerados documentos novos, pois não representam situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo.



Portanto, a documentação que se pretende juntar no caso em análise não se enquadra na permissão contida nos referidos dispositivos.

Diante desta circunstância, o *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que sejam desconsiderados por esta Egrégia Corte os documentos intempestivos apresentados pela Recorrente em seu inconformismo.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme comprovam os arestos a seguir colacionados, *in verbis*:

Ementa - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTRAPOR-SE A DOCUMENTOS JUNTADOS, EX ADVERSO. SÚMULA 7/STJ.

1. A juntada de documentos após a instrução resta inadmissível, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa, conforme o atual entendimento perfilhado por esta C. Corte: AgRg no Ag 1112190/SP, DJ 26/04/2010; AgRg no Ag 1252087/MG, DJ 12/04/2010; REsp 861.255/RJ, DJ 06/11/2008; AgRg no REsp 874.726/RJ, DJ 26/02/2007)

2. O Tribunal de origem assentou que: “Como se percebe, a juntada de documentos pode ser empreendida, desde que não sejam aqueles já produzidos após a inicial e a contestação. Os documentos trazidos pela Apelante não são novos, os quais tratam das mesmas questões já debatidas desde a inicial.” (fls. 569.)

4. Ademais, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido por fundamento diverso.

(STJ - RCDESP no Ag 1300453/TO. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 16/11/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2010)

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU CONTRAPOSIÇÃO A



DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE ADVERSA. ART. 397 DO CPC. MEMORIAL. NOVAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...)

4. Não se admite a juntada de documentos após a instrução, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa.

(STJ - AgRg no AI nº 1.112.190 - SP (2008/0226260-0). Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 13/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC, NÃO SUSCITADA PELO RECORRENTE. PRECLUSÃO.

I - É inadmissível a juntada de documentos após a instrução, se não objetivam fazer provar de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa (art. 397, CPC).

II - Omissis.

III - Omissis.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 874726/ RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER , Quinta Turma, DJ 26/02/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DE FATOS OCORRIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU A FIM DE CONTRAPOR A PROVA DOCUMENTAL CARREADA PELA PARTE ADVERSA. CONFIGURAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 07/STJ. ARTS. 315 E 884 DO CC. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - Omissis.

II - A juntada de documentos aos autos após a instrução somente é cabível em se tratando de fatos ocorridos após o ajuizamento da demanda ou a fim de contrapor a prova documental carreada pela parte adversa, o que não ocorre no presente caso, em que a documentação visa a provar fato relacionado ao cerne da demanda. Precedentes: AgRg no REsp nº 874.726/ RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26.02.2007; REsp nº 705.796/ RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.02.2008 e EDcl no REsp nº 439.420/ MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.08.2005.

III - Omissis.



IV - Recurso especial improvido."

(REsp 1075388/ MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO , Primeira Turma, DJe 06/10/2008).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA POSTERIOR DE CONTRATO SOCIAL DAS EMPRESAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Omissis.

2. Conforme se observa no art. 396 do CPC, a parte autora deverá apresentar juntamente com a petição inicial a prova documental necessária à demonstração do direito vindicado. Tal regra é excepcionada pelo art. 397 do mesmo código, que disciplina ser "lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". Excepciona-se, portanto, da regra contida no citado art. 396 nos casos em que se pretende a juntada de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos supervenientes.

3. A documentação que se pretende juntar no caso em análise não se enquadra na permissão contida no referido dispositivo. Trata-se de contratos sociais já existentes no momento da propositura da ação, visando comprovar situação já consolidada à época (atividade exercida pelas empresas), e que não deixaram de ser apresentados por motivo de força maior.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 861.255/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

1. Omissis.

2. A juntada de documentos novos é admissível - e deve ser considerada no julgamento - desde que se pretenda provar fatos ocorridos depois dos já articulados.

3. Omissis."

(EDcl no REsp 439420/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS , DJ 15/08/2005)

Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme comprovam os acórdãos a seguir transcritos, *in verbis*:



“Considerando que [...] eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

[...]

Considerando, ainda, que o referido documento já constava nos autos [...], razão pela qual não pode ser considerado documento novo;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º do Regimento Interno/TCU;

[ACÓRDÃO]

1. não conhecer do recurso de reconsideração por restar intempestivo e não trazer fatos novos, [...]; e

(TCU - AC-0323-02/10-1 Sessão: 02/02/10. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)”

“Considerando que [...] eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

[...]

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada [...]

[ACÓRDÃO]

1. não conhecer do recurso de reconsideração [...]; e

(TCU - AC-6989-44/09-1 Sessão: 08/12/09. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)”

“Considerando que se verifica que a Recorrente limita-se a manifestar o seu inconformismo com a decisão recorrida com base em argumentos meramente jurídicos. Destaque-se que simples alegações, ainda que novas, não se enquadram no conceito de documento novo, como já dito, por não representar situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo;

Considerando que as alegações da Empresa Responsável apenas ensejariam o conhecimento do recurso caso interposto tempestivamente;

[ACÓRDÃO]

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não



*apresentar fatos novos;
(TCU - AC-3052-21/10-2 Sessão: 22/06/10. Relator: Ministro RAIMUNDO
CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas)”*

Com base no explanado, resta clara a impossibilidade do Recorrente tentar produzir provas que não sejam novas, diante de tal fato, não há que se falar em reanálise dos documentos trazidos ao Recurso.

Curial pontuar que, não obstante tenha sido conferido ao Recorrente o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, aquele não conseguiu apresentar justificativas com a robustez necessárias para ilidir as irregularidades apontadas no Acórdão nº 0073/2011, motivo pelo qual este último deve ser mantido. Diante desta circunstância, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente inconformismo julgado improcedente.

III- CONCLUSÃO.

EX POSITIS, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso Ordinário conhecido, e totalmente improvido, por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

É o parecer.

Boa Vista/RR, 03 de Fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS